



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.835, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

*"Regulamenta a Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios, criada pela Lei nº 3.501, de 26 de fevereiro de 2018, e dá outras providências"*

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** a necessidade de regulamentar a Lei nº 3.501, de 26 de fevereiro de 2018, que instituiu a Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios;

**Considerando** a necessidade de adotar medidas voltadas a propiciar agilidade ao pagamento de precatórios, mediante a formalização de acordo direto com os respectivos credores, nos moldes previstos no parágrafo 20 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 94/2016;

**Considerando** a opção pela utilização de parte dos recursos depositados na conta especial destinada ao pagamento de precatórios por acordos diretos a serem celebrados pela Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios, instituída pela Lei nº 3.501, de 26 de fevereiro de 2018;

## **DECRETA:**

Art. 1º Nos termos do artigo 3º da Lei nº 3.501, de 26 de fevereiro de 2018, a Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios será composta pelos seguintes membros:

I - Abelardo Píres da Silva, Contador, matrícula nº 45384, representante da Secretaria da Fazenda (TITULAR);

II - Washington Luiz Cavallari Júnior, Diretor, matrícula nº 45319, representante da Secretaria da Fazenda (SUPLENTE);

III - Alan Duarte Ferreira, Chefe de Gabinete, matrícula nº 47770, representante da Secretaria da Fazenda (TITULAR);



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

IV - Kátiuscia Moreira Coutinho Soares, Oficial Administrativo, matrícula nº 40425, representante da Secretaria da Fazenda (SUPLENTE);

V – Roberto Pereira de Araújo, Diretor, matrícula nº 48455, representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos (TITULAR);

VI – Elaine Príncipe da Silva, Chefe de Gabinete, matrícula nº 48086, representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos (SUPLENTE).

§1º A Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios será presidida pelo servidor Abelardo Píres da Silva, e a relatoria das sessões ficará a cargo de quem o Presidente designar entre os membros da Câmara.

§2º No impedimento ou ausência do Presidente, a função será exercida pelo membro titular ou suplente designado por meio de deliberação da Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 2º São atribuições da Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios:

I - elaborar e providenciar a publicação de editais prevendo e programando as datas de sessões de conciliação;

II - realizar as sessões de conciliação em local público ou ambiente virtual de livre acesso, e em conformidade com os critérios estabelecidos no edital;

III - analisar as propostas de habilitação protocolizadas perante o Município, e elaborar a lista de habilitação e classificação dos credores, conforme critérios estipulados no edital;

IV - inabilitar as propostas, revogar a habilitação, deferir ou indeferir o processamento dos pedidos, homologar, recusar ou tornar sem efeito o acordo em caso de constatação de irregularidades relativas à ilegitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito;

V - providenciar a publicação do resultado das sessões e da lista de credores, com a ordem de classificação, eventuais critérios de desempate e menção das propostas inabilitadas, no Diário Oficial do Município;

VI - decidir as impugnações ou reclamações à recusa de habilitação ou indeferimento de processamento ou recusa da proposta, nos termos do edital e da



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

legislação aplicável;

VII - encaminhar as propostas de acordos firmados para chancela do Secretário de Assuntos Jurídicos e do Secretário da Fazenda;

VIII - deliberar e decidir sobre casos omissos não previstos no edital, podendo recorrer aos órgãos competentes da Administração Municipal para orientação e colheita de subsídios técnicos visando amparar suas decisões;

IX - adotar as demais providências voltadas à realização regular dos acordos diretos;

X - encaminhar a lista de propostas habilitadas, com ordem de classificação, à Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, e demais Tribunais competentes, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento dos precatórios ou créditos individualizados.

Art. 3º O quórum mínimo para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios, e para deliberação acerca das propostas de acordo será de 2/3 (dois terços) de seus membros titulares, ou de eventual suplência que venha substituir membro titular.

Art. 4º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais abrangidos pelo referido regulamento, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação.

Parágrafo único. O Edital disciplinará, ao menos:

I - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

II - os requisitos, os procedimentos e o prazo para apresentação das propostas dos credores de precatórios e para os atos inerentes à habilitação;

III - o deságio a ser aplicado nos acordos, obedecendo ao limite constitucional de redução de até 40% (quarenta por cento) no valor do precatório;

IV - os prazos para impugnação, apresentação de recursos em face das decisões de inabilitação ou negativa de processamento das propostas de acordos apresentadas e os prazos para recurso em face da lista de habilitados, inabilitados e respectiva



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ordem de classificação dos credores.

Art. 5º A habilitação deverá ser feita por advogado devidamente constituído nos autos do processo de precatório, munido de procuração com poderes específicos para celebração do acordo e atos a ele inerentes, através de petição protocolada, indicando obrigatoriamente a proposta de deságio do valor da dívida.

§1º O pedido de habilitação indicará o número da ordem cronológica do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e número do CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§2º Poderão celebrar acordo, desde que devidamente representados por advogado, munido de procuração com poderes específicos para celebração de acordo e atos a ele inerentes, não apenas o credor originário, como também os cessionários, mediante cessão por escritura pública, assim como os respectivos sucessores *causa mortis*, nos termos e condições especificadas no edital.

§3º A habilitação dos sucessores *causa mortis* ou a cessão de seus direitos a terceiros para fins deste Decreto, poderá ser realizada diretamente junto à Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios, devendo ser comunicada ao Juízo de origem.

Art. 6º Para fins de homologação da Conciliação e da Compensação, e disponibilização dos pagamentos dos acordos deferidos, em conformidade com o saldo disponível em conta gerida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os credores serão classificados de acordo com a ordem cronológica do precatório.

Art. 7º Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos na conta destinada ao pagamento de acordos, administrada pela Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE.

Art. 8º Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial, exceto nas hipóteses do §3º do artigo 7º da Lei nº 3.501, de 26 de fevereiro de 2018.

Art. 9º É vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

renúncia expressa homologada pelo juízo ou pela autoridade administrativa competente.

Art. 10. Os acordos diretos não impedem que o Município, por meio dos órgãos competentes, proceda à conferência jurídica e contábil dos precatórios, com o fim de resguardar os interesses do erário.

Art. 11. Sempre que receber as propostas de acordo, a Câmara de Conciliação deverá verificar se os credores possuem débitos com o Município, podendo neste caso efetivar a compensação dos valores existentes, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 94/16.

Art. 12. Vencido o procedimento previsto deste Decreto, a relação das propostas, com posterior ciência aos setores competentes do Município será encaminhada à Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, para que seja requerido no processo judicial correspondente ao precatório objeto do acordo, a homologação judicial do ajuste e extinção do feito pelo pagamento, tão logo seja efetivado levantamento dos valores pelo credor.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 1º de agosto de 2018.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
**Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos**  
Respondendo Interinamente